



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 - CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E..ISENTO
PABX (16) 3173 - 8200
E - MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Ofício nº 977/2023-Gabinete

Igarapava, 08 de Dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para apresentar respostas ao requerimento 138/2023, lavra do nobre edil Rinaldo Grou Gobbi.

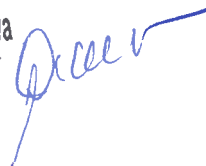
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 08/12/23 16:00h
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência



EXMO. SR.

FREDERICK REQUI MENDONÇA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

OFÍCIO Nº 604/2023.

Igarapava, 24 de novembro de 2023.

Ao Gabinete do Prefeito
A/C Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar

C/C Rinaldo Grou Gobbi
Vereador

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento nº 138/2023.

Prezados Senhores,

Em atendimento à solicitação por meio do Requerimento nº 138/2023, de 26 de outubro de 2023, O Departamento de Educação, Cultura e Esportes, por intermédio do presente, venho a presença de Vossa Excelência, apresentar esclarecimentos:

- 1) **Informar se existem estudos em andamento ou previsão de estudos que viabilizem a contratação de mais funcionários de serviços gerais para a EMEF Coronel Quito Junqueira:**

O Departamento de Educação já solicitou ao setor responsável (Departamento de Recursos Humanos) a contratação de mais servidores.

- 2) **Em caso positivo, para quando está prevista a adoção de medida pleiteada?**

Conforme mencionado acima, o Departamento de Educação realizou todas as solicitações necessárias. Com relação à previsão, somente o setor responsável poderá prestar as informações, já que os procedimentos (Processo Seletivo e Concurso Público) são de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos.

- 3) **Em caso negativo, quais os motivos que impedem a realização da solicitação em questão?**

Reitero que todas as solicitações já foram realizadas ao setor responsável.

Por fim, me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Juliana Cornélia de Jesus
Diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - rh@igarapava.sp.gov.br

Memorando 4.638/2023

Requerimento 138/2013 da Câmara Municipal de Igarapava

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, através de seu DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS, inscrita no CNPJ 45.324.290/0001-67, com sede na Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, vem muito respeitosamente à presença dessa Colenda Casa de Leis e de Vossa Excelência, Sr. Rinaldo Grou Gobbi, apresentar resposta ao Requerimento 138/2023.

1. Breve resumo do requerimento

Em brevíssimo resumo trata-se de requerimento de informações sobre:

- a) existência de estudos em andamento ou previsão de estudos que viabilizem a contratação demais funcionários de serviços gerais para a Escola Municipal de Ensino Fundamental Cel. Quito Junqueira;
- b) previsão de prazo para adoção de medida pleiteada;
- c) motivos que impediriam realização da contratação.

2. Esclarecimentos

A Emenda Constitucional 109/2021 acrescentou o art. 167-A à Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - rh@igarapava.sp.gov.br

- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

Segundo informações disponibilizadas pela Divisão de Planejamento, o Município de Igarapava ultrapassou o limite de que trata o *caput* desse dispositivo, o que aponta para a imperiosidade da adoção de mecanismos visando à redução da despesa corrente para percentagem igual ou inferior a 95% da receita corrente.

Importa esclarecer o conceito de despesa corrente, extraído do art. 17 da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao servi-

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP
3172-3878 - rh@igarapava.sp.gov.br

que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Com efeito, a admissão original de pessoal no serviço público é inegável hipótese de criação de despesa corrente, haja vista o surgimento, por ato administrativo (provimento de cargo), de obrigação legal de caráter continuada para mais de 2 (dois) exercícios financeiros, sendo cada exercício correspondente ao ano civil, nos termos do art. 34 da Lei 4.320/1964.

Não se olvida, todavia, que o art. 167-A da Constituição da República diz sobre uma faculdade (literalidade do dispositivo), o que demanda inegavelmente o exercício de juízo de discricionariedade responsável; aliás, tão mais responsável quanto maior a necessidade de recompor a equação despesa-corrente-receita-corrente a patamares aceitáveis. A doutrina administrativista costuma conceituar como discricionariedade administrativa um juízo público e necessariamente motivado (art. 37 da Constituição) sobre a oportunidade e a conveniência norteadoras da decisão administrativa dentre as possibilidades concretas que o sistema jurídico oferece para solução de determinada questão ou problema. Embora a hermenêutica constitucional seja desprovida, segundo clássica lição de Canotilho, de cânones interpretativos, goza de consenso majoritário a importância de se imprimir às normas constitucionais a máxima eficácia possível, elegendo com zelo prioridades a serem atendidas em prol do interesse público desafiado por contextos orçamentários desfavoráveis.

Na esfera administrativa, em especial no que tange à gestão pública, convém trazermos à baila o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Rua Dr. Gabriel Vilela, 413, Centro, Igarapava/SP

3172-3878 - rh@igarapava.sp.gov.br

fato.

Com efeito, portanto, o juízo discricionário a ser exercido pelo gestor público encontra-se condicionado à ponderação séria das circunstâncias que contextualizam os fatos em relação aos quais a Administração Pública pretende intervir, sempre visando à consecução do interesse público.

No caso, embora a limpeza seja importante, outras demandas se afiguram de maior prioridade, em especial a manutenção das atividades-núcleo dos serviços essenciais, como a educação e a saúde.

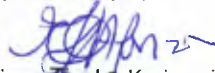
Diante de todo o exposto, é o caso de se atender a necessidade pública representada pela limpeza da escola por meio de alternativas que não impliquem aumento de despesa corrente, cuja escolha é mais adequadamente efetivada pela gestão escolar (primeira instância de decisão pública) em concurso com a coordenação da respectiva chefia.

3. Encerramento

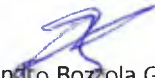
Neste ato e pelas informações prestadas, acreditamos haver atendido a contento a solicitação de esclarecimentos formulada pela colenda Casa de Leis, na pessoa do nobre Edil Rinaldo Grou Gobbi, permanecendo, contudo, à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se apresentem oportunos ou necessários.

Nestes termos, dou meu parecer, aproveitando a oportunidade para consignar votos de elevada estima e distinta consideração.

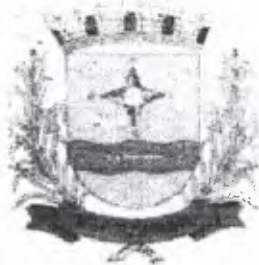
Igarapava/SP, 06 de dezembro de 2023.



Eliana Tiyako Kurimori Afonso
Diretora do Departamento de Recursos Humanos



Leandro Bozzola Guitarrara
OAB/SP 307.946 - Procurador Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 FONE - 3172-1023 3172-5641

CEP. 14540-000 ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.leg.br

E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA-SP

REQUERIMENTO N° 138/2023

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA RESPOSTA:

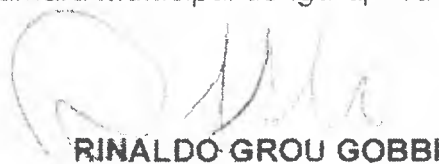
resposta_requerimento@igarapava.sp.leg.br¹

O Vereador do Município de Igarapava-SP que este subscreve, com fundamento no art. 154, inciso V, do Regulamento Interno desta Casa de Leis, bem como art. 5º, Inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei nº 12.527/11, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **REQUERER**, do Chefe do Poder Executivo, Excelentíssimo Senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, que nos digne a prestar as seguintes informações:

- 1) Informar se existem estudos em andamento ou previsão de estudos que viabilizem a contratação de mais funcionários de serviços gerais para a escola EMEF Cel Quito Junqueira.
- 2) Em caso positivo, para quando está prevista a adoção da medida pleiteada?
- 3) Em caso negativo, quais os motivos que impedem a realização da solicitação em questão?

Câmara Municipal de Igarapava-SP, 26 de outubro de 2023

Protocolo 26110 R3 14.556-
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60


RINALDO GROU GOBBI

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

¹ O subscritor deste Requerimento, nos termos do §5º do art. 11 da Lei nº 12.527/11, anuem quanto ao recebimento das informações solicitadas, em formato digital, no endereço eletrônico apresentado.